

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2009 (Projeto de Lei nº 3.884, de 2000, na Casa de origem), do Deputado Lincoln Portela, que *acrescenta inciso VIII ao caput do art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para acrescentar competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal.*

**RELATOR:** Senador **ALOIZIO MERCADANTE**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise altera o Código Brasileiro de Trânsito (CTB), para atribuir às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal competência para “designar, sempre que houver a solicitação, agentes para acompanharem, nas cidades ou nas rodovias, as operações de fiscalização que utilizem os chamados radares móveis”.

O autor, Deputado Lincoln Portela, afirma ter a iniciativa a finalidade de minimizar ocorrências como “agressões aos agentes de trânsito”, “vandalismo, com danos aos radares”, e “fuga de motoristas autuados”, que estariam a ocorrer sempre que são realizadas operações de trânsito com radares móveis.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi apreciada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo recebido parecer favorável de ambas.

No Senado, foi distribuída com exclusividade à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal), não havendo qualquer restrição à iniciativa parlamentar.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao projeto.

O Código de Trânsito vigente atribuiu às Polícias Militares exclusivamente a competência para “executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados” (art. 23, III).

Em geral, os órgãos de trânsito têm agentes próprios, a quem incumbe realizar a fiscalização de trânsito. Como esses agentes não são policiais, no entanto, ficam vulneráveis a agressões de condutores insatisfeitos.

A proposição em análise autoriza as Polícias Militares a designar agentes para acompanhar operações de fiscalização realizadas pelos órgãos de trânsito.

Trata-se de medida necessária em face do vandalismo contra o patrimônio público e das agressões a que são frequentemente submetidos os agentes de trânsito, cuja atuação é fundamental para a segurança de todos os brasileiros.

## III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator